



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020

<b>PARECER.....</b>	<b>Nº 2021MD0110</b>
<b>PROCESSO.....</b>	N.º TC/010043/2020
<b>ASSUNTO.....</b>	DENÚNCIA CONTRA P. M. DE CASTELO DO PIAUI – 2020
<b>DENUNCIANTE.....</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
<b>DENUNCIADO.....</b>	JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) MAGNÓLIA DE ABREU LIMA (COORD. DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE CASTELO DO PIAUÍ)
<b>RELATOR.....</b>	OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

**DENÚNCIA.** DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÕES DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SERVIDORA PÚBLICA SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. **PROCEDÊNCIA.** APLICAÇÃO DE **MULTA.** ABERTURA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## 1 - RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Mineiro, vereador do município de Castelo do Piauí, junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, e, posteriormente, remetida a esta Colenda Corte de Contas pelo Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Castelo do Piauí, Sr. Ricardo Lúcio Freire Trigueiro, através do ofício nº 100/2020 GAB/PJCP, noticiando supostas irregularidades perpetradas em procedimento licitatório praticado pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. O citado ofício solicita ainda que, depois de adotadas as providências necessárias, o relatório final seja devidamente enviado ao Órgão Ministerial, conforme petição e documentação comprobatória acostada à peça 01.

Consoante peça 02, o Cons. Relator determinou a citação do Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito do Município de Castelo do Piauí, e da Sra. Magnólia de Abreu Lima Coordenadora de Educação Infantil do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentassem alegações de defesa.

Todavia, conforme certidão acostada na peça 12, o gestor e a servidora denunciados, apesar de regularmente citados (peças 04/06), **não apresentaram defesa.**

Após, foram os autos remetidos à DFAM, para análise dos fatos denunciados e dos argumentos da defesa (peça 13), sendo que a Divisão Técnica apresentou relatório à peça 15.

Desse modo, vieram os autos a este MPC, para análise e emissão de parecer.

É o Relatório. Opina-se.



# Estado do Piauí

## Ministério Público de Contas



TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia em face do pedido de providências impetrado junto ao Parquet da Comarca de Castelo do Piauí, por meio do Vereador Sr. Raimundo Nonato da Silva Mineiro, alegando que a empresa M. Abreu & Oliveira Lima, inscrita sob o CNPJ nº 14.865.868/0001-69, logrou êxito em certames licitatórios, cujo objeto seria o fornecimento de merenda escolar para o Município de Castelo do Piauí e que os contratos veem sendo executados desde o exercício de 2017 (Peça 1, fl. 2).

O Vereador alega que, em comparação com anos anteriores, os gastos com merenda escolar  **aumentaram significativamente**  a partir do ano de 2017. Seguindo em sua linha argumentativa, a representante afirma que o aumento expressivo não decorre do aumento de alunos matriculados, visto que, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, houve um  **decréscimo de matrículas**  entre os exercícios de 2017 e 2018 (Peça 1, fls. 3 e 4).

Informou-se que a empresa  **M. Abreu & Oliveira Lima**  (“Comercial Neto”) tem em seu quadro societário a  **Sra. Magnólia de Abreu Lima** , que é  **servidora do Município de Castelo e vinculada à Secretaria Municipal de Educação**  (servidora pública efetiva e ocupante de cargo comissionado de coordenadora pedagógica de ensino infantil das escolas urbanas do Município de Castelo do Piauí – portaria de nomeação nº 066/2017, de 14.02.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios), em desacordo com os princípios que regem a administração pública e ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 (Peça 1, fls. 4 e 5).

Diante de tais alegações, o Dr. Ricardo Lúcio Freire Trigueiro - Promotor de Justiça da Comarca de Castelo do Piauí, exarou Despacho em que determinou análise minuciosa aos procedimentos licitatórios, bem como solicitou apoio do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP do Ministério Público do Piauí – MPPI e o encaminhamento das informações ao TCE-PI.

Em ato contínuo, o nobre Promotor endereçou a esta Corte de Contas, Notícia de Fato SIMP Nº 000262-184/2020 - Ofício nº 127/2020 GAB/PJCP, devidamente acostado aos autos à Peça 9, fl. 1, onde informa que o Órgão Ministerial propôs Ação de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Liminar (Processo PJe nº 0800812-95.2020.8.18.0045), diante da existência de ilegalidades nos procedimentos licitatórios de merenda escolar e gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, tendo remetido ainda cópia da petição inicial (Peça 9, fl. 1).

Conforme destacado pela DFAM em seu relatório, o Ministério Público Estadual realizou consistente trabalho de análise dos procedimentos licitatórios realizados para aquisição de alimentos na Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, bem como abordou a relação de proximidade entre o gestor municipal e a sócia da empresa M. Abreu & Oliveira Lima.

**Quanto aos procedimentos licitatórios**  o Ministério Público Estadual constatou que no  **Pregão Presencial nº 001/2017**  a empresa  **M Abreu & Oliveira LTDA-ME**  sagrou-se



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020

vencedora em razão do baixo valor dos produtos oferecidos, uma vez que o valor proposto era bem abaixo do valor de referência e dos demais valores constantes nas propostas dos concorrentes, revelando um elevado coeficiente de inexecutabilidade (Peça 9, fl. 20).

Foi observado ainda que os lances apresentados pela empresa **M Abreu & Oliveira Ltda.** foram **significativamente abaixo do valor de referência** previstos no processo licitatório. Ademais, o valor da proposta apresentado pela referida empresa no lote 1 foi menor que a proposta apresentada por outra empresa participante, dando indícios de que os preços praticados pela empresa vencedora estão subestimados, uma vez que ambas as empresas são de Castelo do Piauí, de idêntica realidade mercadológica, fato que não justificaria tão elevada discrepância, conforme tabela abaixo:

<b>Lote 1</b>	<b>Valor de referência – RS 1.001.829,39</b>	<b>M. Abreu &amp; Oliveira Ltda. – ME – RS 624.320,70 (lance inicial imutável)</b>	<b>Reginaldo Gonçalves Lima - RS 791.066,52 (segunda melhor proposta)</b>
---------------	--	--	---

Conforme destacado pela divisão técnica, o MP-PI apresentou de forma contundente que houve comunhão de esforços e de desígnios, entre os agentes públicos e os sócios da empresa **M Abreu & Oliveira**, para viabilizar a sua contratação por parte da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, conforme se observa de forma detalhada na Peça 9, fls. 22 – 23.

Merece destaque o fato apontado pelo MP-PI relativo ao aviso de cancelamento da referida licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia anterior à realização do certame, de forma injustificada e que **no mesmo dia** a referida empresa protocolou na junta comercial, aditivo social que adicionou o Sr. Antônio Alves de Oliveira como sócio administrador (sogro da Sr. Magnólia), com o intuito de “legitimar” a contratação com o afastamento da servidora Magnólia de Abreu Lima da condição de sócia administradora, tendo esta permanecido na condição de sócia cotista. Aduz que logo em seguida o edital foi devidamente remarcado, onde o novo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios **no mesmo dia** em que o Aditivo Social nº 1 teve o seu registro certificado na Junta Comercial (JUCEPI).

No tocante ao **Pregão Presencial nº 32/2017**, o MP-PI informa que na Ata do mesmo, é possível constatar que outras empresas participantes foram desclassificadas, mesmo a maioria delas tendo apresentado proposta de preços inferiores, tendo como justificativa para a desclassificação o descumprimento ao item 5.1.1.6 do edital, em que estabelece uma série de especificações exigidas para os objetos licitados. O MP-PI aponta ainda que o presidente da CPL **desclassificou as demais empresas participantes** simplesmente afirmando que elas descumpriram o item 5.1.1.6, não precisando, no entanto, de forma individualizada, qual/quais a/as informação/informações omitida/omitidas por cada empresa sacada da disputa e que tal generalização dificulta o exercício do direito de recorrer por parte das empresas desclassificadas. (Peça 9, fls. 24 - 27). Prossegue informando que a própria empresa contratada falhou no atendimento das informações contidas no referido item do edital, ou seja, **todas as empresas descumpriram o famigerado item, mas, curiosamente, apenas a empresa M Abreu & Oliveira Ltda., que também a descumpriu, foi classificada e sagrou-se vencedora.**



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020

Estranhou-se ainda o fato de as empresas desclassificadas terem renunciado, em ata, o direito de recorrer da decisão da CPL, sem nem mesmo saberem - precisamente - o motivo, ou motivos, que ocasionou/ocasionaram sua exclusão no certame.

Quanto ao **Pregão Presencial nº 09/2019**, assim como no certame anteriormente citado, consta na ata a desclassificação das empresas concorrentes da empresa M Abreu & Oliveira LTDA ME, todas com proposta de preços menores numa licitação de tipo menor preço, à exceção da empresa Agreste. Consta ainda que duas empresas foram descredenciadas, tendo como justificativa, a ausência de apresentação da Declaração de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e no credenciamento elas foram desclassificadas por força do descumprimento dos itens 14.6.3. e 5.1.1.5 e 14.6.3., respectivamente, do edital (Peça 9, fl. 27 - 30).

Analisando o certame, o Promotor destacou que, mais uma vez, as empresas foram **desclassificadas com fundamentação genérica**, o que impossibilitou, mais uma vez, a empresa excluída saber quais os reais motivos de sua eliminação. Curiosamente os interessados, mesmo desclassificados, renunciaram o direito de recorrer.

Em relação à **Tomada de Preço 07/2020**, a empresa M. Abreu & Oliveira LTDA teve apenas uma concorrente, que por sua vez foi declarada inabilitada. Aduz o MP-PI que em análise aos documentos apresentados pela empresa M. Abreu & Oliveira Ltda., consta **declaração de inexistência de servidor público municipal nos quadros da empresa**, o que no entendimento do Órgão Ministerial demonstra de forma cristalina, o dolo dos sócios de fazer sua empresa participar de licitação para a qual **estaria impedida de concorrer ante a situação de servidora efetiva e de ocupante de cargo comissionado por parte da sócia Magnólia Abreu Lima**, contando ainda com o apoio/consentimento/ciência do alto escalão da administração pública local (Peça 9, fl. 30).

Nesse contexto, considerando que a empresa vencedora dos três certames licitatórios acima apresenta como sócia uma servidora do município, as situações descritas revelam fortes indícios de direcionamento dos processos licitatórios tendentes a beneficiar a empresa M Abreu & Oliveira Ltda. (“Comercial Neto”), excluindo os demais interessados, o que impossibilitou a administração de – legitimamente – eleger a melhor proposta. Os indícios de direcionamento se fortalecem ao se constatar o estreito vínculo pessoal/político travado entre o Prefeito e o Sr. Anísio Cardoso de Freitas Neto (esposo de Magnólia de Abreu Lima e filho de Antônio Alves de Oliveira).

Por fim, a exordial do egrégio Órgão Ministerial é muito bem detalhada e devidamente fundamentada de acordo com legislação pátria, trás ainda um vasto levantamento acerca da conduta e da responsabilidade dos requeridos. Dessa forma, se faz oportuno mencionar o levantamento feito pelo Parquet Estadual aponta que o valor efetivamente pago a empresa M. Abreu & Oliveira Ltda durante os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, totalizaram o montante de **R\$ 4.575.555,66** (quatro milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em valores corrigidos até setembro de 2020, conforme podemos observar na Peça 9, fl. 37.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020

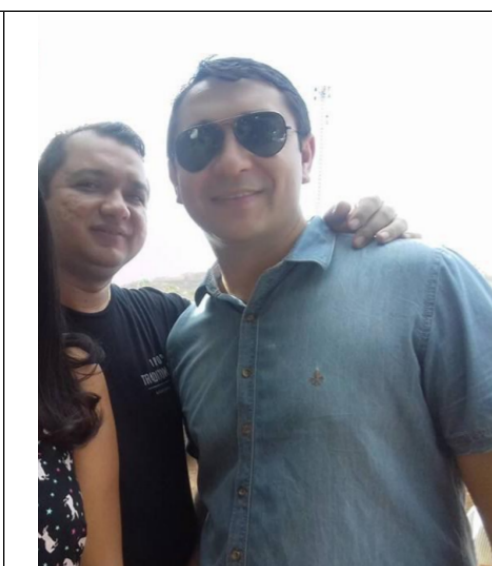
Em complemento às informações apresentadas pelo *parquet* estadual, a DFAM informou que a empresa M. Abreu & Oliveira LTDA (CNPJ 14.865.868/0001-69) recebeu os seguintes valores da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí no período de 2017 a 2020, conforme os sistemas internos desta Corte:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2017	925.768,58
2018	1.289.154,60
2019	1.532.989,97
2020	1.518.101,67
<b>TOTAL</b>	<b>5.266.014,82</b>

No que se refere ao relacionamento existente entre a empresária e servidora pública Magnólia de Abreu Lima e o Prefeito Municipal José Magno Soares da Silva, o MP-PI apresentou uma série de publicações em redes sociais onde se evidencia estreita relação de proximidade entre o gestor municipal, a citada empresária e seu esposo, o Sr. Anísio Cardoso de Freitas Neto. Seguem algumas imagens coletadas pelo órgão ministerial:



Anísio Cardoso de Freitas Neto e sua esposa Magnólia Abreu Lima



Anísio Cardoso de Freitas Neto e José Magno (Prefeito)

TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020



**Evento de aniversário do Comercial Neto (razão social: M Abreu & Oliveira Ltda.)  
À esquerda Anísio Cardoso de Freitas Neto e José Magno (Prefeito) ao centro**

Cabe destacar que o Sr. Anísio Cardoso de Freitas Neto é proprietário da empresa Anísio Cardoso de Freitas Neto – ME (CNPJ 14.865.669/0001-50), empresa que também realizou expressivas contratações com a Prefeitura de Castelo do Piauí, tendo recebido R\$ 904.009,85 (novecentos e quatro mil e nove reais e oitenta e cinco centavos) do ente municipal no período de 2018 a 2021, conforme os sistemas internos desta Corte.

Diante do exposto, resta evidenciada a ocorrência de **direcionamento** das licitações Pregões Presencial nº 01/2017 referente ao exercício de 2017; 32/2017 referente ao exercício de 2018; 09/2019 referente ao exercício de 2019 e a Tomada de Preço 07/2020 referente ao exercício de 2020, que resultaram na contratação da empresa M Abreu & Oliveira LTDA (CNPJ 14.865.868/0001-69).

Com efeito, foram desclassificadas empresas concorrentes mediante argumentação vaga e/ou imprecisa, restringindo-se, a “critério” da autoridade competente, a competitividade do certame. Alie-se a isso a contratação da empresa vencedora que também descumpriu idêntico item editalício, mas foi considerada classificada. Esta, por sua vez, estaria impedida de participar de qualquer certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí/PI em razão de possuir em seus quadros societários servidora pública municipal. Por fim, não se pode olvidar da juntada de documento na Tomada de Preço, informado algo completamente inverídico (de que não haveria servidor público no quadro societário da empresa), mas que, por sua vez, era do pleno conhecimento – por força de relações íntimas de amizade – do próprio prefeito.

Para agravar a situação, segundo os vereadores auscultados na Promotoria de Justiça, o Município de Castelo do Piauí/PI, **não dispõe de mecanismos capazes de realizar um rigoroso controle de estoque (entrada e saída) dos produtos fornecidos pela empresa em questão**, o que permite a intromissão de uma espessa névoa de incerteza acerca da efetiva



# Estado do Piauí

## Ministério Público de Contas



TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020

entrega dos produtos contratados. Destaca ser fato público e notório que o Município, hodiernamente, **não dispõe de um armazém/depósito onde pudesse receber os produtos adquiridos** e posteriormente fizesse a distribuição mediante a demanda dos diversos setores da administração (conferência, recebimento e distribuição).

No caso presente, é patente que o **fornecimento se dá diretamente entre o fornecedor e as diversas unidades consumidoras, não havendo, como anteriormente, um órgão central de controle**. Esta pulverização do fornecimento, sem um controle central de estoque, e que é claramente assinalada pela nota da informalidade, é campo fértil para os mais variados atos desviados, dificultando sobremaneira a sua concreta fiscalização.

Nesse contexto, considerando as apurações realizadas pelo Ministério Público Estadual, bem como as informações constantes nos sistemas internos desta Corte constante nos autos, depreende-se que os fatos denunciados se revestem de gravidade suficiente para ensejar uma atuação repressiva por parte desta Corte de Contas.

No caso, restou evidenciado que os certames licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar apenas serviram para formalmente “legitimar” a contratação de uma empresa previamente escolhida pela administração, não havendo uma efetiva disputa entre empresas ou a intenção de obter a melhor proposta para o Poder Público. Tal fato se revela não só por conta da participação da empresa de servidora pública municipal, mas por uma série de indícios muito bem fundamentados e concatenados pelo Promotor da Comarca de Castelo.

Ademais, a apresentação de propostas subestimadas pela empresa contratada representa forte indicativo de que esta não tem a intenção de fornecer o objeto contratado na forma e nos quantitativos pactuados, visto que sua sócia Magnólia de Abreu Lima, na condição de professora e coordenadora pedagógica de ensino infantil das escolas urbanas do Município de Castelo do Piauí, detinha pleno conhecimento de que a Prefeitura não dispõe de controle de almoxarifado e se mostra incapaz de realizar uma efetiva liquidação da despesa pública referente à merenda escolar, conforme destacado pela Promotoria de Justiça daquele município.

Nesse contexto, considerando ainda a ausência de esclarecimentos por parte dos denunciados, este MPC ratifica integralmente as informações prestadas pelo Vereador denunciante, confirmadas pela Promotoria de Justiça de Castelo, no sentido da integral procedência da presente denúncia.

Além disso, torna-se necessária a abertura de procedimento específico por este tribunal no sentido de apurar a existência de **dano ao erário e enriquecimento ilícito** diante da ausência da correta liquidação de despesas referentes ao fornecimento de merenda escolar nos exercícios financeiros de 2017 a 2020 contratados junto à empresa M. Abreu & Oliveira LTDA (CNPJ 14.865.868/0001-69).

### 3 CONCLUSÃO

Ante ao exposto e fundamentado, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/010043/2020 – Denúncia contra P. M. de Castelo do Piauí – 2020

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia;
- b) Aplicação de **MULTA** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de **10.000 UFR** ao Sr. **José Magno Soares da Silva**, Prefeito do Município de Castelo do Piauí;
- c) Aplicação de **MULTA** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de **10.000 UFR** à Sra. **Magnólia de Abreu Lima**, Coordenadora de Educação Infantil de Castelo do Piauí e sócia da empresa M. Abreu & Oliveira LTDA;
- d) Abertura de processo de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em desfavor do Sr. **José Magno Soares da Silva**, Prefeito do Município de Castelo do Piauí; Sr. **Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva** (pregoeiro dos pregões presenciais de nº 01/2017, 32/2017 e 09/2019); Sr. **Aleks Sousa Oliveira** (presidente da CPL no Pregão Presencial de nº 09/2019 e na Tomada de Preço nº 07/2020); Sr. **Antônio Francisco Barbosa de Araújo** (presidente da CPL nos pregões presenciais de nº 01/2017 e 32/2017) e da empresa **M. Abreu & Oliveira LTDA** (CNPJ 14.865.868/0001-69) nos termos do art. 27 da IN 03/2014-TCE-PI para identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados nas contratações realizadas pela Prefeitura de Castelo do Piauí junto à citada empresa, decorrentes dos certames Pregão Presencial nº 01/2017, 32/2017 e 09/2019 e a Tomada de Preço nº 07/2020, dispensada a fase interna;
- e) Envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal para emissão de relatório de Tomada de Contas Especial;
- f) Encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Castelo.

É o Parecer.

Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**Márcio André Madeira de Vasconcelos**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS - 05/10/2021 10:06:37